



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0124461-63.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FELIPE ANTUNES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0124461-63.2008.8.26.0002

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: FELIPE ANTUNES CARVALHO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.151

AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - EXEQUENTE - NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA A CITAÇÃO - TRANSCURSO DE QUINZE ANOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA - PRESCRIÇÃO - FLUÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC - EXEQUENTE - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de execução, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Diante do exposto, reconheço e declaro a prescrição e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, II c.c. 924, V do CPC. Custas pelo exequente. Sem verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.*” (fls. 460/461).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 472). Apelou. Sustenta a inocorrência da prescrição. Destaca o teor da Súmula 106 do STJ. Alega a ausência de inércia para a citação do devedor. Discorre sobre os atos processuais praticados. Pontua o direito de acesso à justiça e que atuação no feito não pode se caracterizar como abandono. O direito foi cerceado. Durante a suspensão processual não flui o prazo prescricional. Pretende a reforma da sentença (fls. 475/494).

O executado não foi citado.

É O RELATÓRIO.

A ação foi distribuída em 12.5.2008, objetivando a cobrança de R\$ 8.544,45, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 13/22). Proferiu-se o comando citatório em 13.5.2008 (fls. 38/39), ato pelo qual se interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda, conforme previa o então art. 219, § 1º, do CPC, atual art. 240, § 1º, do CPC.

O executado não foi localizado para a citação e tampouco adveio o ato por edital. Incide o prazo prescricional quinquenal, conforme reza o art. 206, § 5º, I:

Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Enuncia ainda a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Prescreve o art. 206-A do Código Civil:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e

de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Transcorreu o lapso prescricional tendo como termo inicial o previsto no art. 921, § 4º, do CPC, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 14.195/2021:

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021] [grifos propositais]

O processo não pode se eternizar. Decorreram mais de quinze anos sem a citação do devedor. Vale ainda observar que se determinou ao exequente que se manifestasse sobre eventual aplicação da prescrição intercorrente (fls. 447). A decisão posterior não foi surpresa (art. 10 do CPC), ainda que interviesse contrariamente (fls. 450/459). Era prescindível a intimação pessoal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório ensejará a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR